



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05012/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Bananeiras
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Edgard Santa Cruz Neto

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00877/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS/PB, SR. EDGARD SANTA CRUZ NETO**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de Novembro de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05012/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05012/10 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras/PB, Vereador Edgard Santa Cruz Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 429/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 774.169,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida foi da ordem de R\$ 849.600,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 848.411,86;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,96% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 64,55% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 22,61% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e correspondeu a 56% da estabelecida na Lei Municipal nº 411/2008;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,99% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,63% da RCL;
- j) os relatórios de gestão de fiscal foram devidamente publicados e encaminhados a esta Corte de Contas;
- h) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 12 a 15 de setembro de 2011.

Ao final, a Auditoria apontou como irregularidade à realização de despesas sem procedimento licitatório no valor de R\$ 11.845,00.

Processada à notificação ao Presidente daquele Poder Legislativo, este apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha apontada.

Tendo em vista a conclusão a que chegou a Auditoria, o Processo não tramitou pelo Ministério Público Especial junto a esse Tribunal de Contas para emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que não restaram irregularidades da análise da prestação de contas do exercício de 2009, PROPONHO, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05012/10

Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as referidas contas.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de Novembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 3 de Novembro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL